

A. I. N° - 206896.0007/12-1
AUTUADO - M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 03/12/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0303-03/13

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2012, exige crédito tributário no valor de R\$100.784,93, em razão das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, nos anos de 2007 e 2008, no valor de R\$52.018,15 acrescido da multa de 70%;
2. deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, referente mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de junho de 2007, julho a outubro de 2008 no valor de R\$33.547,54 acrescido da multa de 60%;
3. forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via Internet através do programa Validador/Sintegra, nos meses de dezembro de 2007 a agosto e novembro e dezembro de 2008, sendo aplicada multa de R\$1.380,00 em cada mês em que ocorreu o atraso, totalizando R\$15.180,00;
4. deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de junho e dezembro de 2007, totalizando R\$39,24.

O autuado, fls.65/71, ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário no dia 06/02/2013, entretanto, no dia 29/11/2013 foi efetuado o pagamento total do crédito reclamado consoante relatório SIGAT (fl.141) para gozar dos benefícios da Lei nº 12.903/13.

VOTO

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, com os benefícios da Lei nº 12.903/13, reconheceu o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206896.0007/12-1, lavrado contra **M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR